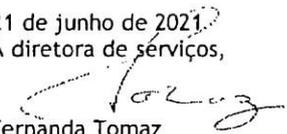


Concordo.

Em caso de acolhimento, proponho superiormente que a presente informação:

- i) Seja remetida à DSRH, a fim de serem assegurados os atos e operações materiais identificados no ponto 11. de a) a g), para integral execução da sentença condenatória, proferida na ação administrativa comum - Proc. n.º 350/12.3BELSB;
- ii) Seja dado conhecimento da presente informação ao Sindicato dos Funcionários Judiciais, AA. Na respetiva ação.
- iii) Seja divulgada lista, na área reservada do site oficial da DGAJ, com indicação dos O.J. (nomes e categoria) que beneficiam da sentença proferida.

21 de junho de 2021.
A diretora de serviços,


Fernanda Tomaz

Concordo com o despacho.

21.6.2021



Isabel Matos Namora
Diretora - Geral

INFORMAÇÃO

Assunto: Execução da sentença proferida na ação administrativa comum - Proc. n.º 350/12.3BELSB - em que é Autor, o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Proc.: 48/2012

Data: 16.06.2021

U. Orgânica: DSJCJI

Informação n.º 138

I - Enquadramento:

1. No âmbito da ação administrativa comum, que correu termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob o processo n.º 350/12.3BELSB, instaurada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), foi proferida sentença em 02.02.2021, que julgou procedente a

Direção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, 1.08.01 D/E, Ed. H - Pisos 0, 9-14, 1990-097 Lisboa - Portugal - Tel.: 217 906 200/1 - Fax: 211 545 100

correio@dgaj.mj.pt - <https://dgaj.justica.gov.pt>



ação e, conseqüentemente, condenou o Reu Ministério da Justiça a reconhecer a todos os Oficiais de Justiça, que para efeitos de antiguidade tiverem completado entre 01.01.2008 e 31.12.2010, o decurso de 1095 dias, têm direito a progredir automaticamente para o escalão seguinte àquele em que se encontravam posicionados, nos termos do art.º 81.º do EFJ.

2. No processo contencioso em referência, o Autor pediu o reconhecimento do direito de os oficiais de justiça progredirem automaticamente para o escalão imediatamente superior da respetiva categoria, no período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010, pelo decurso do prazo de três anos, nos termos legais estatutários (cfr. art.º 81.º do EFJ).

3. A pretensão em causa teve origem no facto de em 7 de outubro de 2010, ter sido publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 195, o Despacho n.º 15248-A/2010, do Ministro de Estado e das Finanças, que no contexto das medidas de consolidação orçamental vedou a realização de procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão das diversas categorias das carreiras gerais e especiais, incluindo as carreiras não revistas, no período compreendido entre 8 de outubro (data da entrada em vigor do referido despacho) e 21 de dezembro de 2010.

4. A DGAJ à data, não deu execução aos procedimentos para mudança de escalão dos oficiais de justiça, que no período em referência (outubro a dezembro de 2010) completaram o módulo de três anos de serviço, tendo solicitado esclarecimentos à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), através do ofício n.º 915, de 21.01.2011, veio esta entidade (ofício n.º E1154, de 31.01.2011) pronunciar-se nos seguintes termos: *“Sobre o assunto do ofício em epígrafe, informo V. Exa. de que o Despacho n.º 15248-A/2010, de 7 de Outubro - cuja razão de ser foi a de antecipar disciplina de consolidação orçamental, tendo em vista as medidas de contenção que iriam ser contempladas para os trabalhadores que exercem funções públicas, no Orçamento de Estado para 2011 - visou fundamentalmente estabelecer regras relativas à possibilidade, ou não, de abertura de procedimentos concursais e concursos, respectivamente, para as carreiras revistas e não revistas (n.ºs 1 e*



2) e com as regras remuneratórias aplicáveis aos procedimentos que pudessem ser abertos ou prosseguir (n.ºs 4 e 5).

Relativamente às situações dependentes de procedimento interno de seleção - mudança de nível ou de escalão - do n.º 1 resultava estarem as mesmas vedadas, a não ser que se enquadrassem na parte final do n.º 2, caso em que poderiam prosseguir”.

5. O Sindicato dos Funcionários Judiciais, pugnou contenciosamente pelo reconhecimento do referido direito, alegando, em suma, que o art.º 81.º do EFJ se mantinha em vigor na sua plenitude, uma vez que o despacho do Ministro de Estado e das Finanças não podia contrariar as leis, de hierarquia superior.

6. O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TAC) julgou procedente o pedido do Autor por considerar, embora sem apreciar a legalidade do Despacho n.º 15248-A/2010, do Ministro de Estado e das Finanças, que as normas do mesmo têm natureza regulamentar, com eficácia externa, regulando matéria que só a Lei do Orçamento de Estado poderia regular, extravasando a esfera do Ministério das Finanças e sem norma habilitante, pelo que não poderia restringir o direito à progressão automática dos oficiais de justiça.

II - DO DIREITO:

7. Assim, tendo já transitado em julgado a sentença do TAC, compete à Administração, por força da obrigatoriedade das decisões dos tribunais, estabelecida no art.º 205.º n.º 2 da CRP e reiterada no art.º 158º do CPTA, dar integral cumprimento à decisão jurisdicional.

8. A Administração fica assim constituída no dever de executar a sentença *querendo com isso dizer-se que fica constituída no dever de dar corpo à modificação operada pela sentença, praticando os atos jurídicos e realizando as operações materiais necessários para colocar a situação, tanto no plano do Direito, como no plano dos factos, em conformidade com a modificação introduzida* (in Mário Aroso de Almeida, Anulação de atos administrativos, pág. 39 e ss.).

9. Portanto, a execução da sentença consiste na prática pela Administração, dos atos jurídicos e operações materiais necessários à reintegração efetiva da ordem jurídica violada, mediante a reconstituição da situação que existiria como se o ato legal tivesse sido praticado.

10. A Administração tem assim o dever de definir de novo a situação jurídica dos oficiais de justiça que tinham o direito a progredir entre outubro de dezembro de 2010, mas agora de harmonia com a lei, reconstituindo a progressão remuneratória a que os mesmos têm direito, com efeitos retroativos, ou seja, até ao presente.

11. Nestes termos, importa realizar as seguintes operações materiais:

- a) Identificar todos os oficiais de justiça abrangidos pela progressão no período em referência, individualizando-os por categoria;
- b) posicionar todos os oficiais de justiça abrangidos, no escalão e índice que resulte da progressão, por completarem o módulo de três anos no índice anterior;
- c) reconstituir a situação remuneratória de cada um deles até ao presente e proceder ao cálculo das diferenças remuneratória entre o índice pelo qual auferiam a remuneração e os índices seguintes a que têm direito por força da reconstituição, tendo em consideração a aplicação das regras das diversas Leis do Orçamento de Estado que, no período de 2011 a 2015, procederam a reduções remuneratórias e ao pagamento de uma sobretaxa sobre os vencimentos; bem como o aumento da percentagem de desconto para a ADSE.
- d) espelhar os efeitos da progressão no pagamento dos suplementos remuneratórios devidos a cada trabalhador, como tenham sido o pagamento de trabalho suplementar, o suplemento de recuperação processual, trabalho por turnos ou outros que tenham sido pagos, os quais são calculados em função do índice em que se encontram posicionados os oficiais de justiça;
- e) proceder ao pagamento dos montantes remuneratórios apurados nos termos descritos;

- f) relativamente aos oficiais de justiça que se encontrem a exercer funções em comissão de serviço noutras entidades, proceder previamente à notificação desses serviços informando-os do direito do trabalhador ao novo escalão e índice e do direito a auferir os retroativos resultante do cálculo da diferença entre os índices, sendo que, em nosso parecer, haverá que atender à data em que se constituíram as comissões de serviço para determinar a entidade que deverá suportar o pagamento desses retroativos;
- g) comunicar à CGA as alterações resultantes das mudanças de índices, incluindo dos oficiais de justiça que se aposentaram em data posterior ao período em referência - 31 de dezembro de 2010.
- h) cabimentar a despesa, solicitando o reforço do orçamento, se necessário.

Conclusão:

Em face do exposto, e tendo por desiderato dar execução à Sentença em apreço nos moldes definidos na presente informação e para neste âmbito, serem praticados todos os atos jurídicos e operações materiais que forem necessários à reintegração efetiva da ordem jurídica violada, propõe-se o envio da presente informação, para os efeitos assinalados, à Direção de Serviços de Recursos Humanos e à Divisão de Processamento de Remunerações, desta Direção Geral.

Mais se propõe, que seja igualmente notificada a execução da presente Sentença, ao Autor nestes autos - Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Eis o que cumpre levar à consideração superior de V.^a Ex.^a.

A Técnica Superior,



(Emília Silva Santos)